

A. I. Nº. - 207351.0021/07-3  
AUTUADO - CHOCOLATES GAROTO S/A  
AUTUANTE - JUAREZ ALVES DE NOVAES  
ORIGEM - IFEP SUL  
INTERNET - 15. 04. 2009

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0070-01/09**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. a) VALOR DAS ENTRADAS SUPERIOR AO DAS SAÍDAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A comprovação da ocorrência de equívocos no que se refere à conversão da apresentação de vários produtos, ocasionou a revisão do lançamento. Infração parcialmente caracterizada. b) FALTA DE RECOLHIMENTO POR ANTECIPAÇÃO. A lei atribui ao fabricante a condição de sujeito passivo por substituição, relativamente ao imposto a ser retido nas operações de saídas que efetuar, para fins de antecipação do tributo referente às operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes. Ajustes procedidos na fase de informação fiscal, pelo mesmo motivo acima conduz à revisão do montante do débito. Infração mantida parcialmente. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE VENDAS A CONTRIBUINTES DESTE ESTADO. IMPOSTO RETIDO A MENOS. Restou caracterizado que em relação às operações objeto da autuação, o contribuinte reteve e recolheu o tributo em montantes inferiores àqueles realmente devidos. Infração caracterizada. Indeferido o pedido de realização de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2007, foi constituído o crédito tributário, representando ICMS no valor de R\$122.929,14, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher o ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas anteriormente e também não contabilizadas, nos exercícios de 2005 e de 2006, sendo exigido o imposto no valor de R\$70.874,03, acrescido da multa de 70%. Consta que em razão da grande quantidade de operações envolvidas e do grande número de folhas, ficou acertado com o contribuinte que os relatórios superiores a 50 folhas seriam apresentados no formato PDF, em meio magnético autenticado, sendo uma cópia entregue ao contribuinte juntamente com a primeira e a última folhas impressas e as cópias seriam anexadas ao processo;

02 – deixou de reter e recolher o ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, nos exercícios de 2005 e de 2006, apurando imposto no valor de R\$28.349,60, acrescido da multa de 60%, de acordo com levantamento quantitativo de estoques anexado ao processo;

03 – reteve e recolheu a menos o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de janeiro a dezembro de 2005 e setembro a dezembro de 2006, exigindo imposto no valor de R\$23.705,51, acrescido da multa de 60%, conforme Demonstrativo da Substituição Tributária anexado ao PAF.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento tributário às fls. 114 a 125, afirmando que o relatório fiscal apresenta erros e omissões, os quais sendo excluídos resultarão na inexistência das diferenças apontadas, conforme passou a apontar.

Infrações 01 e 02 – salienta que o autuante equivocadamente considerou no campo de entradas convertidas os valores constantes de saídas com notas fiscais do seu arquivo, resultando na diversidade de inconsistências encontradas. Desse modo, o mencionado erro material compromete todo o cálculo de omissões de entradas e de saídas, impondo-se a retificação integral do relatório fiscal. No que se refere ao produto de código 22, ressalta que a fiscalização não considerou o saldo inicial de 11 unidades básicas, conforme se verifica na cópia do registro de inventário.

Assevera que ao analisar o arquivo magnético preparado e enviado à fiscalização, constatou erro de conversão de CXE (caixa expedição), diversas unidades, para unidade básica, fato que reforça as inconsistências encontradas pelo autuante, em relação aos itens que indicou, no que concerne às notas fiscais em seguida discriminadas:

#### exercício de 2005

código 182 – nº. 270.591: não houve a conversão de 6 CXE para a unidade SM (unidade de apresentação do produto para supermercadistas). Com isso, a quantidade correta é de 360 (sm), que corresponde a 6 (cxe) X 60 (sm). A fiscalização lançou uma diferença a menor de 354 (sm);

código 183 – nº.s 270.591 e 271.180: constata-se que não foi feita a conversão para a unidade DP (apresentação do produto em display), faltando, assim, a multiplicação por 8 DPs, gerando a diferença a menor de 119 DPs;

código 197 – nº. 271.180: não foi feita a conversão para a unidade DP; faltando a multiplicação por 18 DPs, ocasionando a diferença a menor de 170 DPs;

código 198 – nº. 271.180: não foi feita a conversão para a unidade DP, portanto faltou multiplicar o item por 18, resultando na diferença a menor de 34 DPs;

código 230 – nº. 271.180: não foi feita a conversão para a unidade DP, com a multiplicação por 8 DPs, o que implica na diferença a menor de 70 DPs;

código 231 – nº. 271.180: não foi feita a conversão para a unidade DP, com a multiplicação por 8 DPs, o que implica na diferença a menor de 70 DPs;

código 232 – nº.s 269.986 e 270.581: não foi feita a conversão para a unidade DP, com a multiplicação por 8 DPs, resultando na diferença a menor de 56 DPs;

código 308 – nº. 271.180: não foi feita a conversão para a unidade UN (unidade), deixando de multiplicar o item por 12 UN, o que implica na diferença a menor de 11 unidades;

código 435 – nº. 269.986: não foi feita a conversão para a unidade UN, com a multiplicação por 4 UN, o que implica na diferença a menor de 30 unidades;

código 101.642 – nº.s 269.989, 276.799 e 277.781: não foi feita a conversão para a unidade UN;

- nº. 269.989: a informação está parcialmente correta, quando foi descrita a quantidade de 424 CXEs, entretanto a conversão não foi correta, pois deveria ter sido multiplicado por 24 UN, redundando em 10.176 unidades;

- nº. 276.799: o erro consiste em considerar 1.176 CXEs, quando na verdade entraram apenas 49 CXEs, que significam 1.176 unidades;

- nº. 277.781: o relatório deveria considerar 21 CXEs entradas, que resultaria em 504 unidades. Em decorrência dessas inconsistências, argumenta inexistir as diferenças a menor, apontadas pela fiscalização de 5.936 unidades;

código 101.651 – nº. 269.989: não foi feita a conversão para a unidade UN corretamente, já que as 5 CXEs deveriam ter sido multiplicadas por 6 UM, resultando em 30 unidades. Entretanto, como foi multiplicada por 22, ocasionou a diferença a maior de 80 unidades;

código 622.072 – nº. 269.986: não foi feita a conversão para a unidade “Pot” (pote de produtos, achocolatados) corretamente, com a multiplicação por 30 UN, o que implicou na diferença não registrada de 140 potes.

#### exercício de 2006

código 42 – nº.s 4.056, 4.179, 4.235 e 4.335: ocorreu conversão indevida, tendo em vista que as quantidades corretas dessas notas são respectivamente de 4 ki (quilos), 1 ki, 1 ki e 1 ki, resultando a diferença a maior de entradas de 28 ki;

código 43 – nº.s 4.203, 4.218, 4.124, 4.107, 4.128, 4.199, 4.370, 4.309, 4.426, 4.188 e 4.149: não deveria ocorrer nenhuma conversão, redundando numa diferença a maior de 52 ki;

código 63 – nº. 4.146: a quantidade efetiva foi de 2 Bag’s (sacos), resultando numa diferença a maior de 2 Bags;

código 121 – nº. 339.481: a fiscalização erroneamente converteu a quantidade de 24 CXEs e não de 32 CXEs, gerando a diferença de 240 CXEs;

código 230 – nº.s 338.403 e 338.481: ocorreu conversão indevida, já que as entradas foram de 14 e 10 CXEs respectivamente e não de 112 e 80 CXEs. Esse equívoco implicou na diferença a maior de 1.344 DP’s;

código 308 – nº.s 331.463, 335.320, 334.612, 333.432 e 332.044: não houve conversão, quando deveria ser multiplicado por 12, gerando a diferença a menor de 242 unidades;

código 309 – nº.s 331.463, 332.841 e 334.612: não houve conversão, quando deveria ser multiplicado por 12, gerando a diferença a menor de 242 unidades;

código 437 – nº.s 331.464 e 332.841: não houve conversão, quando deveria ser multiplicado por 4 UN, resultando na diferença a menor de 90 unidades;

código 101.300 – nº.s 332.044 e 332.841: a conversão indevida resultou na diferença a menor de 16 unidades, já que a conversão de CXE para unidade deveria ter considerado a multiplicação por 08, porém foi multiplicada por 4;

código 101.443 – nº.s 332.841, 335.320, 331.464 e 335.744: foi convertido erroneamente CXE para unidade básica, quando deveria fazê-lo por 4 bags e foi feito por 5 bags, ocasionando uma diferença a maior de 8 bags;

código 101.470 – nº. 332.840: a conversão de CXE para unidade básica “SM” deveria ter sido realizada por 60 SM e não por 50 SM, ocasionando a diferença a menor de 20 SM.

código 101.750 – nº. 339.487: foi considerada equivocadamente a entrada de 9.000 caixas, quando o correto seria de 200 cxs (caixas), assim como deveria ter sido efetuada a conversão de CXE em 9.000 cxs e não em 405.000, o que gerou a diferença a maior de 396.000 cxs;

- nº. 337.668: a quantidade de entradas correta é de 50 cxs e não de 2.250 cxs, enquanto que a conversão deveria ter sido efetivada por 2.250 e não por 101.250, o que ocasionou a diferença a maior de 900.000 cxs;

- nº.s 331.464 e 338.402: não foram computadas no relatório fiscal, deixando de ser consideradas respectivamente 20.250 e 12.600 cxs, representando a diferença a menor de 32.850 cxs. As diferenças a mais e a menos resultaram numa diferença total de 462.150 cxs;

código 101.931 – nº. 338.907: como ocorreu uma conversão indevida, a quantidade correta é de 100 e não de 500 SMSs, o que ocasionou uma diferença a maior de 400 SMSs;

código 102.150 – nº. 331.464: embora a quantidade considerada na entrada esteja correta, a quantidade convertida deveria ser de 360 DPs e não de 300 DPs, o que gerou a diferença a menor de 60 DPs;

- nº. 337.668: a quantidade de entradas está incorreta, pois deveria ter sido considerada a quantidade de 6 unidades e não de 108, ocasionando uma diferença a maior de 1.836 DPs. Diferença final apurada de 1.776 DPs;

código 102.356 – nº.s 331.464, 334.611, 332.840, 333.431 e 335.743: embora as quantidades de entradas tenham sido consideradas corretas, a conversão foi equivocada, pois considerou a conversão por 10 SMSs, quando o certo seria por 30 SMSs, ocasionando a diferença a menor de 500 SMSs;

- nº. 338.402: a quantidade de entradas está incorreta, pois se refere a 8 CXEs e sua conversão em 240 SMSs, gerando a diferença a menor de 120 SMSs;

- nº. 339.481: a quantidade de entradas está incorreta, pois se refere a 3 CXEs e sua conversão em 90 SMSs, gerando a diferença a menor de 65 SMSs;

- nº. 340.004: a quantidade de entradas está incorreta, pois se refere a 2 CXEs e sua conversão em 60 SMSs, gerando a diferença a menor de 30 SMSs. Diferenças apuradas a menor de 715 SMSs;

código 102.400 – nº. 339.481: a quantidade relativa às entradas está incorreta, sendo a correta de 33 CXEs e a quantidade convertida de 792 CXs, o que gerou a diferença a menor de 392 CXs;

- nº.s 336.981, 335.319, 332.840, 333.431, 335.743, 332.705 e 334.611: a conversão realizada está incorreta, pois deveria ser feita com 24 CXs e não 10 CXs, o que ocasionou diferença a menor de 448 CXs. Diferença total apurada de 840 CXs;

código 102.410 – nº.s 332.841, 334.612, 335.744 e 332.077: a conversão realizada está incorreta, pois deveria ser feita por 12 e não 10 unidades, o que ocasionou diferença a menor de 18 unidades;

código 102.432 – nº.s 335.319, 332.077, 336.981, 332.042, 333.431 e 331.464: a conversão realizada está incorreta, pois deveria ser feita por 20 e não por 10 SACs, o que ocasionou diferença a menor de 350 SACs;

código 102.433 – nº.s 332.840, 331.465 e 332.042: a conversão deveria ter sido realizada de CXE por 14 cjs (conjuntos) e não por 10, o que ocasionou diferença a menor de 350 cjs;

código 102.470 – nº.s 331.465, 333.432, 332.841, 335.744 e 334.612: a conversão foi feita incorreta, pois deveria ser realizada por 12 e não por 10 UNs, ocasionando a diferença a menor de 26 UNs;

código 102.480 – nº. 332.077: a conversão foi feita incorreta, pois deixou de considerar a conversão por 6 dps, ocasionando a diferença a maior de 234 dps;

código 102.490 – nº. 333.476: a conversão foi feita incorreta, pois deixou de considerar a conversão correta por 6 dps, fazendo-o por 10 ki, ocasionando a diferença a maior de 16 dps;

- nº. 4.430: como não cabia nenhuma conversão, ocorreu a diferença de 18 ki. Assim, a diferença total foi de 34 ki;

código 102.505 – nº.s 331.466, 335.743 e 333.432: houve conversão errônea de CXE por 10 dps, quando deveria ser por 8 dps, resultando na diferença a maior de 50 dps;

código 102.530 – nº.s 331.465, 334.611, 333.431 e 336.981: houve conversão errônea de CXE por 10 dps, quando deveria ser por 8 dps, resultando na diferença a maior de 82 dps;

código 102.535 – nº.s 332.077 e 333.431: houve conversão errônea de CXE por 10 dps, quando deveria ser por 8 dps, resultando na diferença a maior de 84 dps;

código 102.537 – nº.s 332.077 e 333.431: houve conversão indevida de CXE por 10 sms, quando deveria ser por 10 sms, resultando na diferença a menor de 200 sms;

código 102.538 – nº. 338.402: foi considerada uma entrada incorreta, sendo a correta de 39 CXE e a quantidade convertida de 1.170 sms, resultando na diferença a menor de 1.130 sms;

- nº.s 331.465 e 333.431: na conversão de CXE para sms não se considerou a multiplicação por 30 sms, gerando a diferença a menor de 290 sms. Diferença total de 1.420 sms;

código 102.703 – nº. 335.742: foi feita conversão incorreta de CXE para cj, multiplicando-se por 10, quando deveria ter sido feito por 14 cjs, o que ocasionou diferença a menor de 40 cjs;

- 4.412: também foi feita conversão incorreta, pois deveria ser por 1 cj, gerando a diferença a maior de 1 cj. A diferença total foi de 39 cjs;

código 102.719 – nº. 336.981: não foi feita a conversão de CXE por unidade básica, sendo necessária a multiplicação de cada CXE por 24 cxs, resultando na diferença a menor de 322 cxs;

código 622.712 – nº.s 335.320 e 331.465: houve conversão indevida de CXE por 10 bags, quando deveria ser por 60 bags, resultando na diferença a menor de 767 bags;

- nº. 337.669: foi considerada uma entrada incorreta, sendo a correta de 10 CXE e a conversão deveria ser por 36 bags, o que resultaria no total de 360 bags, implicando na diferença a menor de 324 bags. A diferença total é de 1.091 bags;

Alega que de acordo com os registros de inventário anexados, ainda no exercício de 2006 não foram considerados os estoques inicial e final dos seguintes códigos de produtos:

- código 267: faltou o estoque final de 23 un;
- código 331: faltou o estoque final de 1.167 dps;
- código 102.490: faltou o estoque final de 27 cxs;
- código 22: faltou o estoque inicial de 04 bags;
- código 437: faltou o estoque inicial de 09 un.

Ressalta que deve ser considerado que nesse exercício o total de saídas está correto, conforme se verifica no arquivo magnético da fiscalização.

Em relação à infração 03, salienta que o autuante deixou de considerar todos os retornos das mercadorias entradas no estabelecimento do impugnante, conforme cópia do livro Registro de Entradas (fls. 140 a 262), ocasionando a diferença indevida de ICMS a recolher.

Requer a análise de todos os argumentos apresentados e o consequente reexame do Auto de Infração, solicitando, para tanto, a realização de perícia em seus registros contábeis, nos termos do art. 133 do COTEB (Código Tributário do Estado da Bahia), caso o órgão julgador entenda

necessário, cancelando-se, ao final, a autuação. Colaciona uma planilha que confronta o relatório fiscal, ratificando a inexistência das omissões apontadas.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 267 a 345, inicialmente arrolando as incorreções apontadas pela defesa esclarecendo que para objetivar e tornar claras as alterações decorrentes das correções acatadas apresentava um resumo do demonstrativo de débitos dos itens objeto das correções conforme consta na autuação original, um resumo do demonstrativo de débitos dos mesmos itens após a correção, um demonstrativo geral com todos os itens, a nova representação dos débitos apurados e, finalmente, um demonstrativo do débito do Auto de Infração, antes e depois das correções.

Conforme se verifica nos mencionados demonstrativos, o autuante acatou em sua quase totalidade as incorreções assinaladas pelo contribuinte, à exceção dos dados relativos às Notas Fiscais de nº.s 331.464 e 338.402, em referência ao produto de código 101.750 (bombons sortidos Garoto 200g BR), tendo em vista que no arquivo magnético não consta a identificação desse produto para as referidas notas fiscais; nesse caso foram acatadas apenas as modificações concernentes às Notas Fiscais de nº.s 339.487 e 337.668, o que implicou na diminuição das entradas na quantidade de 495.000 cxs.

Após todos os ajustes realizados, o autuante indicou que os valores do débito relativo à infração 01, que originalmente representava o montante de R\$70.874,03, passou a representar o importe de R\$28.485,18, correspondentes a R\$12.176,45 (exercício de 2005) e a R\$16.308,73 (exercício de 2006). Enquanto isso, no caso da infração 02, que inicialmente representava a cifra de R\$28.349,60, passou a apontar um novo débito de R\$11.394,07, correspondentes a R\$4.870,58 (2005) e a R\$6.523,49 (2006).

Tratando a respeito da infração 03, argumenta que a alegação defensiva de que a fiscalização deixara de considerar os retornos de mercadorias entradas no estabelecimento, o que ocasionara a diferença indevida do imposto, se encontrava inconsistente. Isto porque os “retornos” referem-se a devoluções de mercadorias vendidas, cujas entradas no estabelecimento do autuado, ocorreram através de notas fiscais emitidas por terceiros com destaque do imposto, de modo que tanto o ICMS normal quanto o substituto foi aproveitado em sua conta corrente fiscal, através do livro Registro de Entradas.

Para ilustrar essa assertiva, demonstrou que a operação de venda efetuada através da Nota Fiscal nº. 36.667, de 31/01/2005, gerara uma operação de devolução, por meio da Nota Fiscal nº. 3.322, de 04/03/2005, quando tanto a parcela do ICMS normal como aquela relativa à substituição tributária, foram utilizadas como crédito fiscal pelo autuado, conforme consignado em seu livro Registro de Entradas (fl. 185). Desse modo, conclui que os débitos anteriores do imposto foram compensados quando da devolução decorrente do desfazimento da transação, no momento da entrada da mercadoria acompanhada do documento fiscal, regra essa prevista na legislação tributária pertinente.

Registra que todas as operações de devoluções apresentadas pelo impugnante obedecem, de forma correta, esse mesmo padrão. Portanto, não há o que se falar em não pagamento decorrente de retorno na situação presente, o que torna a alegação do autuado sem respaldo.

Conforme se verifica às fls. 346/347, por meio de um Termo de Intimação e um AR (aviso de recebimento), o contribuinte foi cientificado quanto ao teor da informação fiscal, não constando dos autos, entretanto, nenhuma manifestação a respeito.

## VOTO

Observo que o Auto de Infração se refere a três imputações, tendo o sujeito passivo se insurgido contra todas elas. No que se refere às infrações 01 e 02, vejo que correspondem à exigência do

ICMS apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em relação a mercadorias compreendidas no regime de substituição tributária. Enquanto a infração 01 decorreu da presunção de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis, derivada da apuração de omissões de entradas de mercadorias em montantes superiores às omissões de saídas, na infração 02 foi exigido o imposto que deixou de ser retido e recolhido em referência às operações de saídas de mercadorias.

Constatou que o impugnante trouxe aos autos argumentações e documentos comprobatórios de que no levantamento que realizou, a fiscalização incorrera em diversos equívocos, em algumas situações por deixar de considerar os estoques iniciais ou finais de alguns dos itens arrolados no levantamento, enquanto que em várias outras situações comprovou que as conversões de quantidades compreendendo as apresentações de diversos tipos de produtos tinham sido efetuadas com inconsistências. O autuante, de forma acertada, realizou os ajustes pertinentes, quando excluiu da exigência atinente a essas duas infrações as quantidades de mercadorias que tinham sido consideradas de maneira incorreta.

Concordo com o autuante, também, quando não acatou a alegação defensiva atinente às Notas Fiscais de nº.s 331.464 e 338.402 em relação ao produto de código 101.750, tendo em vista que no arquivo magnético não constava a identificação das mercadorias em questão.

Saliento, inclusive, que o autuado foi cientificado quanto ao teor da informação fiscal, porém não apresentou nenhuma manifestação, o que tomo como uma aceitação dos novos resultados como corretos. Desta forma, mantenho os novos valores indicados nos demonstrativos de fls. 335 a 338 (exercício de 2005) e 340 a 343 (exercício de 2006), de modo que essas infrações restam caracterizadas parcialmente, conforme indico abaixo:

EXERCÍCIO	INFRAÇÃO 01	INFRAÇÃO 02
2005	12.176,45	4.870,58
2006	16.308,73	6.523,49
TOTAIS	<b>28.485,18</b>	<b>11.394,07</b>

No que concerne à infração 03, que se originou da retenção e recolhimento a menos do ICMS, na qualidade do contribuinte de sujeito passivo por substituição, a única alegação apresentada pelo defensor se referiu à afirmação de que a fiscalização não houvera considerado os dados relativos às devoluções de mercadorias por parte de seus clientes. Nota que o autuante demonstrou de maneira inofensível que não assistia razão ao impugnante, desde quando em todos os casos de retornos de mercadorias devolvidas o contribuinte tivera consignado o crédito fiscal destacado nas notas fiscais correspondentes, tanto em relação às parcelas do imposto normal quanto àquelas referentes à substituição tributária.

Assim, a infração 03 fica mantida na íntegra.

Indefiro o pedido de realização de perícia, considerando que o próprio contribuinte trouxe aos autos os esclarecimentos e elementos que possibilitaram ao autuante efetuar a revisão do lançamento nos itens devidamente pertinentes e tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos, dispondo de elementos que considero suficientes para à formação de minha convicção.

Ante o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, sendo mantidas parcialmente as infrações 01 e 02 e de forma total a infração 03.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207351.0021/07-3, lavrado contra **CHOCOLATES GAROTO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$63.584,76**, acrescido das multas de 70% sobre R\$28.485,18 e de 60% sobre R\$35.099,58, previstas, respectivamente, nos incisos III e II, alínea “e” do art. 42 da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de abril de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR